

Acórdão: 15.025/01/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058725-45  
Impugnante: Colúmbia Comercial e Exportadora Ltda.  
PTA/AI: 01.000123380-77  
Inscrição Estadual: 769.877705.0053  
Origem: AF/Carangola  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Comprovado nos autos a remessa de café ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que a destinatária da mercadoria, nos termos da legislação vigente, não se enquadra na definição de empresa preponderantemente exportadora. Argumentos da Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - SERVIÇO DE TRANSPORTE. Não estando a operação com café abrigada pelo benefício do diferimento, o mesmo se aplica ao serviço de transporte com ela relacionado. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

***RELATÓRIO***

**Motivos da autuação:**

Versa a autuação sobre a constatação, conforme Auto de Infração de folhas 29 e 30 dos autos, de que o Autuado (Impugnante) acima qualificado, praticou as seguintes irregularidades:

- 1) Promoveu saídas de café ao amparo indevido do diferimento do ICMS, uma vez que a empresa destinatária, “Custódio Forzza Comércio e Exportação Ltda.”, localizada na cidade de Manhuaçu (MG), **não tem como atividade preponderante a exportação de mercadorias**, conforme declaração apensa ao Avulso de Conferência (cópia em fls. 19);
- 2) Falta de recolhimento do ICMS incidente sobre os respectivos serviços de transporte.

Inconformado com a exigência fiscal, o Autuado impugna, tempestivamente, o Auto de Infração, (fls. 37 a 39), alegando, em síntese, que:

1. Realmente efetuou vendas de café para a empresa *Custódio Forzza Com. e Exportação Ltda* ao abrigo do diferimento do ICMS;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. É notório que o destinatário é uma das maiores exportadoras de café do país que mais da metade dos cafés comercializados por ela têm por destino a exportação;
3. Os cafés remetidos pela impugnante foram devidamente exportados.

Requer , ao final, que seja acatada a Impugnação.

A taxa de expediente foi recolhida conforme DAE de fls. 36.

O Fisco, exercendo o direito do contraditório (Manifestação de fls. 42 a 43), refuta as alegações do Autuado, posicionando-se pela improcedência da Impugnação. Afirma, em suma, que:

1. A empresa destinatária do produto não tem por atividade preponderante a exportação, não se justificando o diferimento do ICMS nas operações com respaldo na *alínea c* do *inciso IV* do *artigo III* do Anexo IX do RICMS/MG (Dec. 38.104/96);
2. A responsabilidade pelo pagamento do imposto é, efetivamente, da Autuada e não da empresa compradora do café, nos termos do artigo 2º, inciso VI do RICMS/MG.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 46/49 , opina pela procedência do Lançamento.

---

### **DECISÃO**

Consta na peça fiscal que o Impugnante promoveu diversas saídas de *café* ao abrigo indevido do diferimento do ICMS, visto que as operações tinham por destinatária empresa não preponderantemente exportadora. Ocorreu, assim, infringência à regra inserta no *artigo III*, do *Anexo IX*, do RICMS/96, especificamente na *alínea c* do *inciso IV*, que a seguir se reproduz:

**“Art. 111** - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

(...)

**IV** - saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento atacadista com destino a:

(...)

**c** - estabelecimento preponderantemente exportador de café, observado o disposto no §1º do artigo 5º deste Regulamento;

(...).”

De se observar que, apesar de afirmar que o destinatário tem por atividade preponderante a exportação, do alegado a Impugnante não faz qualquer prova.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o Fisco apresenta prova robusta, a partir da resposta a um Avulso de Conferência, informado pela AF/Manhuaçu (parte, à fl. 19), onde ficou caracterizado que a empresa *Custódio Forzza Com. e Exportação Ltda*, destinatária do produto (vide notas fiscais – fls. 08 a 18), não tem por atividade preponderante a exportação de café.

Não há que se falar, portanto, no benefício do diferimento quanto às operações efetivadas pelo Defendente.

O imposto incidente sobre o *serviço de transporte*, no que concerne às operações descritas nos autos, também foi exigido corretamente pelo Fisco.

Note-se que, não sendo as aludidas operações alcançadas pelo diferimento, não há que se aplicar o benefício às respectivas prestações de serviço de transporte, pela exegese do parágrafo 1º, do artigo 7º, da Parte Geral do RICMS/96.

O argumento do Impugnante de que teria agido de boa-fé, quando da emissão dos documentos fiscais (fls. 08 a 18), não elide a exigência tributária. Se as operações, como provado, não ocorreram ao abrigo do diferimento, o ICMS já era devido pelo Contribuinte desde o momento da ocorrência dos fatos geradores da obrigação.

A penalidade (Multa de Revalidação) exigida no Auto de Infração, por seu turno, também não pode ser afastada sob a alegação de erro não intencional, à vista do que dispõe o artigo 2º da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 10/07/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**